CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE THERMAS DAS CALDAS

ASSEMBLEIA DE CONDOMINOS-AGE DO DIA .............................

DELIBERAÇÃO SOBRE ASSEMBLEIAS E OUTRAS PROVIDENCIAS

Considerando que há necessidade de regulamentar a realização de assembleias, para evitar que propostas ilegais sejam aprovadas e depois anuladas pela justiça, trazendo prejuízos ao condomínio;

Considerando que não há nas convenções o estabelecimento da real competência do Conselho Consultivo;

Considerando que o Conselho Fiscal está se reunindo e deliberando em conjunto com o Conselho Administrativo, o que é ilegal, já que cabe a esse último, exclusivamente, analisar e dar parecer sobre as contas do síndico, conforme disposto no artigo 1356 do Código Civil;

Considerando que o conselheiro fiscal não pode praticar qualquer ato de gestão, como deliberar em conjunto com conselheiros administrativos, substituir síndico, assinar em conjunto com ele, ordenações de despesas, cheques, etc,

Considerando que essas ações tornam o conselheiro, fiscal de si mesmo, o que é ilegal;

Considerando que essa participação implica no impedimento do conselheiro fiscal, além de poder provocar a anulação das deliberações tomadas em conjunto;

Considerando que a contratação pelo síndico, de obras e serviços com duração que extrapola seu mandato interfere no mandato de outro, além de provocar prejuízo ao condomínio,

RESOLVE:

Artigo 1º. – O Conselho Consultivo tem função deliberativa, respeitada a competência legal da assembleia de condôminos.

Parágrafo Único – Ao Conselho Consultivo e/ou Fiscal não é atribuída competência para autorizar o síndico a contratar obras ou serviços de qualquer natureza, competência exclusiva da assembleia de condôminos.

Artigo 2º. – Toda proposição a ser levada a assembleia para apreciação deverá ter sua legalidade declarada, previamente, pelos 03 (três) conselheiros consultivos, advogados.

Artigo 3º. – As proposições só poderão ser submetidas à apreciação da assembleia e do conselho consultivo, após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de sua ampla divulgação.

Parágrafo Único – Em se tratando de convenção e de regimento ou normas correlatas, o prazo será de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4º. – A convocação de assembleia obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias decorridos após a publicação do edital.

Parágrafo Único – O edital de convocação só poderá ser retificado ou modificado até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a assembleia.

Artigo 5º. – A convocação de assembleia poderá ser feita pela maioria dos conselheiros consultivos.

Parágrafo 1º.– A forma de votação nas assembleias será híbrida, presencial e virtual, conforme Artigo 1354-A, Inciso II, parágrafo 4º. da Lei 10.406/2002, Código Civil, com as alterações feitas pela Lei 14.309 de 08/03/2022.

Parágrafo 2º. – Fica proibida a forma exclusivamente virtual.

Artigo 6º. – O presidente do Conselho Consultivo poderá convocar os conselheiros fiscais quando houver necessidade de esclarecimentos relativos às contas do condomínio.

Artigo 7º. – O Conselheiro fiscal que participar de deliberação em conjunto com o conselho consultivo, será afastado imediatamente do cargo, convocando-se o suplente.

Artigo 8º. – Aplicam-se, subsidiariamente, ao Conselho Consultivo, as normas referentes ao Conselho de Administração previstas na Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas.

Artigo 10 – A administração deverá dar publicidade interna a essa deliberação.

Artigo 11 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua aprovação.

Caldas Novas, ................................................